



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13830.901036/2013-12  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.190 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de maio de 2017  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MATHEUS RODRIGUES MARILIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2009

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA SÚMULA CARF N.2.

É vedado ao julgador administrativo negar aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade em sede de recurso administrativo. Essa análise foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DO ART. 17, DO DEC. N.º 70.235/72. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Em processo administrativo tributário, o poder instrutório da defesa compete, em princípio, ao sujeito passivo, o que lhe exige carrear aos autos provas capazes de amparar convenientemente seu direito, o que não ocorreu no presente caso.

Inexistindo a insurgência específica com relação à fundamentação da decisão recorrida ou à motivação do próprio lançamento tributário, aplicável o art. 17, do Dec. n.º 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno (Relator), Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Tratam os autos de análise eletrônica de Pedido de Restituição, por intermédio do qual o contribuinte pretende a restituição de suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição, haja vista que o montante recolhido pelo Darf apontado como origem do crédito foi integralmente utilizado para liquidar débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde argumenta, em síntese, que os créditos de PIS e Cofins não-cumulativos não devem afetar a determinação do lucro real, nem a base de cálculo da CSLL. A exigência de IRPJ e CSLL sobre tais créditos desrespeita o princípio constitucional da neutralidade tributária.

A DRJ ao apreciar a matéria assim decidiu, litteris:

*ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO.*

*É o administrador um mero executor de leis não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformado com o *decisum*, o recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando que a Administração não pode eximir-se da competência sobre o controle de constitucionalidade das leis, decretos e portarias, bem como o fato de não ser razoável que a Administração Pública desconsidere as informações prestadas pelo Contribuinte na DCOMP, as quais apresentam presunção de legitimidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-002.134, de 18.05.2017**, proferido no julgamento do **processo nº 13830.900610/2012-26**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-002.134**):

*O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.*

*Conforme depreende-se da leitura do Relatório acima, o Recorrente sustenta seus argumentos com base em supostas inconstitucionalidades perpetradas pela autoridade fiscal e ratificadas pela decisão recorrida.*

*Contudo, é vedado ao julgador administrativo negar aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade em sede de recurso administrativo. Essa análise foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.*

*As autoridades administrativas, enquanto responsáveis pela execução das determinações legais, devem sempre partir do pressuposto de que o legislador tenha editado leis compatíveis com a Constituição Federal e Código Tributário Nacional.*

*Assim, não há que se cogitar de desobediência aos dispositivos legais elencados, no âmbito da Administração Tributária, quando esta, no exercício da sua atividade de fiscalização, logre efetuar o lançamento de crédito tributário, lastreado em fatos e atos atribuídos ao sujeito passivo, que ensejam a exigência de tributos e dos acréscimos legais pertinentes, desde que referido lançamento seja devidamente fundamentado em regular procedimento de ofício e de acordo com os dispositivos legais que regem a espécie.*

*O tema é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula 02:*

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de Lei Tributária”.*

*Afasto, portanto, o presente argumento, por não ser o CARF competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Noutra banda, verifica-se que o recorrente sem acostar documentos comprobatórios aos presentes autos, em seu recurso voluntário, faz referências genéricas aos fatos que motivaram a presente autuação, bem como em relação a decisão proferida em*

*primeira instância, sem com isto trazer objetivamente os fundamentos e provas com base nas quais pede para que seja homologado o seu pedido de compensação.*

*Para esse Relator fica claro que o Recorrente se insurge contra decisão proferida pela DRJ de forma genérica, fazendo mera referência parte das razões apresentadas em sede da impugnação e a necessidade de observação das provas já juntadas aos autos, não merecendo prosperar e, por conseguinte, não surte o efeito pretendido em alterar a decisão do julgador a quo.*

*Nesse sentido já decidiu esta Corte Administrativa, conforme se extrai do decidido nos autos do processo nº 10935.720364/2013-45 que teve como relator Amílcar Barca Teixeira Júnior, como segue:*

*"(...) 1. O contribuinte, em seu recurso, no concernente à obrigação principal, limita-se a prestar informações genéricas e não ataca o mérito, situação que não o favorece, enquadrando-se, assim, na disciplina do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Acórdão nº 2803-003.497. Rel. Amílcar Barca Teixeira Júnior. Sessão de 12/08/2014)."*

*Diante do exposto, NEGÓ provimento ao Recurso Voluntário.*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado